

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.082 - RS (2014/0087031-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : **MATHEUS TEIXEIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **MATHEUS TEIXEIRA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) -**
RS081313
RECORRIDO : **RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.**
ADVOGADOS : **FABIO MILMAN E OUTRO(S) - RS024161**
KONRADO KRINDGES - RS078889

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITOS DA PERSONALIDADE. DIREITO À IMAGEM. DIVULGAÇÃO, EM JORNAL, DE FOTOGRAFIA DE PESSOA SEM SUA AUTORIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 403/STJ. DIVULGAÇÃO QUE NÃO TEVE FINALIDADE ECONÔMICA OU COMERCIAL, MAS INFORMATIVA. AUTOR FOTOGRAFADO EM PARQUE PÚBLICO EM MEIO A MANIFESTAÇÃO POLÍTICA.

1. A divulgação de fotografia em periódico, tanto em sua versão física como digital, para ilustrar matéria acerca de manifestação popular de cunho político-ideológico ocorrida em local público não tem intuito econômico ou comercial, mas tão-somente informativo, ainda que se trate de sociedade empresária. Inaplicabilidade da Súmula 403/STJ.

2. Não viola o direito de imagem a veiculação de fotografia de pessoa participando de manifestação pública, inclusive empunhando cartazes, em local público, sendo dispensável a prévia autorização do fotografado, sob pena de inviabilizar o exercício da liberdade de imprensa.

3. Interpretação sistemática e teleológica do disposto no art. 20 do Código Civil.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.082 - RS (2014/0087031-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : MATHEUS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MATHEUS TEIXEIRA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RS081313
RECORRIDO : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADOS : FABIO MILMAN E OUTRO(S) - RS024161
KONRADO KRINDGES - RS078889

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por MATHEUS TEIXEIRA DA SILVA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO À IMAGEM POR AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIA.

AGRAVO RETIDO. PLEITO DE DECRETAÇÃO DE REVELIA. INOCORRÊNCIA. Hipótese em que não se configura defeito de representação quando, em caso de empresa pertencente ao mesmo conglomerado econômico, a contestação vem em nome de pessoa jurídica distinta da indicada na exordial. Caso em que o suposto ato ilícito foi cometido pela pessoa jurídica contestante, uma vez que sua atividade econômica principal é descrita como "edição integrada à impressão de jornais".

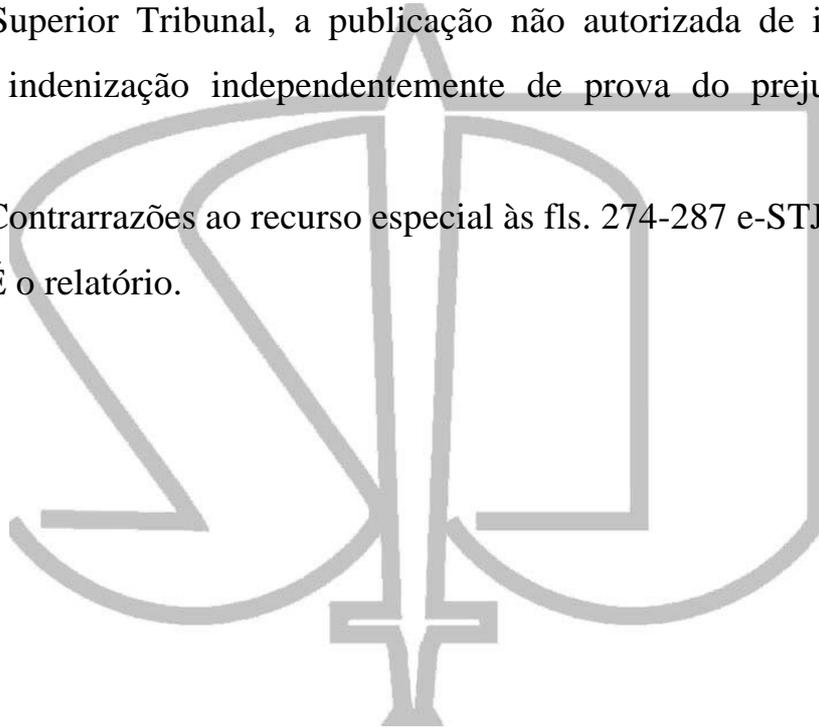
FOTOGRAFIA VEICULADA EM JORNAL SEM A AUTORIZAÇÃO DA RETRATADA. DANO NÃO CONFIGURADO. É cediço que a publicação da imagem, sem autorização, de per si, não gera a obrigação de indenizar. O direito sobre a imagem, como direito fundamental, pode ser merecedor, em certos casos, de proteção contra a utilização não permitida, ou merecer análise em conjunto a outros valores, como a reputação e a honra do retratado, nas hipóteses em que seu caráter relativo permite a utilização, ainda que não consentida. Caso em que a publicação da imagem do autor não denota exploração comercial, apresentando-se como mera ilustração de fato de interesse público. Ilícito da ré e danos à imagem e honra do autor não comprovados. Sentença mantida. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Superior Tribunal de Justiça

Em suas razões, a parte recorrente sustenta a violação do art. 20 do Código Civil, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial, afirmando ter sido violado seu direito à imagem, pela utilização de sua fotografia de forma comercial em jornal e site pertencentes à empresa recorrida. Argumenta que a violação ao direito à imagem independe de eventual ofensa à honra, devendo ser aplicada ao caso a Súmula 403/STJ. Aduz que, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, a publicação não autorizada de imagem de pessoa enseja indenização independentemente de prova do prejuízo (fls. 245-251 e-STJ).

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 274-287 e-STJ.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.082 - RS (2014/0087031-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, não merece provimento o presente recurso especial.

O autor pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais decorrentes da veiculação de sua imagem no jornal Zero Hora, tanto em sua versão impressa como digital, sem seu consentimento.

Constituem-se fatos incontroversos nos autos tanto a ausência de autorização para veiculação da imagem quanto a ausência de caráter difamatório na fotografia divulgada.

A questão jurídica controversa, portanto, diz respeito tão somente a verificar se a divulgação da imagem do autor em periódico sem sua autorização dá ensejo à obrigação de indenizar.

O direito de imagem configura direito da personalidade, cuja proteção encontra-se prevista no enunciado normativo do art. 20 do Código Civil, que estatui, em seu *caput*:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Nesta esteira, este Superior Tribunal editou o Enunciado Sumular n. 403/STJ, em que se afirma:

*Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa **com fins econômicos ou comerciais**.*

O autor alega ter havido violação ao seu direito de imagem, defendendo a

Superior Tribunal de Justiça

necessidade de indenização dos danos extrapatrimoniais sofridos, pois houve divulgação de sua fotografia, com fins comerciais, sem sua autorização.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, tendo sido confirmada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no julgamento do recurso de apelação.

Deve ser mantido o duto acórdão recorrido.

A fotografia veiculada pela ré em seu jornal impresso e digital tinha a intenção de ilustrar uma manifestação popular de cunho político-ideológico, chamada "Marcha das Vadias", ocorrida em local público (Parque da Redenção), em Porto Alegre.

Ao contrário do que afirma o autor, a veiculação da imagem em questão não teve finalidade comercial, não se assemelhando aos casos que deram origem ao Enunciado Sumular n. 403/STJ.

Com efeito, a expressão "com fins econômicos e comerciais" não tem a conotação ampla a que pretende atribuir o autor.

É evidente que, sendo a ré uma sociedade empresarial, ela explora atividades de cunho econômico e comercial.

Essa premissa, porém, não pode levar à conclusão de que toda atividade por ela realizada apresenta, como finalidade precípua, a exploração comercial.

No exercício de sua empresa, a ré presta serviços jornalísticos.

Com o intuito de informar e no pleno exercício da liberdade de imprensa, divulgou matéria relativa à realização da manifestação popular denominada "Marcha das Vadias", ilustrada com fotografia em que consta não apenas o autor, mas ao menos quatro outras pessoas.

A Súmula n. 403/STJ, ao mencionar fins econômicos e comerciais, refere-se a situações em que a imagem divulgada sem autorização está sendo essencialmente utilizada para fins publicitários e de propaganda ou para, de alguma outra forma, alavancar a venda dos periódicos, o que claramente não é

O caso.

A tensão existente entre liberdade de imprensa e direito à imagem não foi suficientemente resolvida pela norma prevista no art. 20 do Código Civil, segundo ensinam **Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes** (Código Civil interpretado: conforme a Constituição da República, vol. I, Parte Geral e Obrigações (arts. 1º a 420). 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007):

Aliás, a freqüente colisão entre a liberdade de informação, indispensável ao pluralismo político e à ordem democrática, e a privacidade individual revela a má técnica do dispositivo em análise.

Com efeito, interpretando literalmente o art. 20, a utilização da imagem alheia, na atividade econômica dos meios de comunicação só resultaria possível em duas hipóteses excepcionais: i) quando houvesse expressa autorização do titular; ii) ou quando a exibição fosse necessária à manutenção da ordem pública ou à administração da Justiça.

(...)

Assim sendo, o dispositivo há de ser interpretado sistematicamente, admitindo-se a divulgação não autorizada de imagem alheia sempre que indispensável à afirmação de outro direito fundamental, especialmente o direito à informação - compreendendo a liberdade de expressão e o direito a ser informado.

Isto porque tal direito fundamental é também tutelado constitucionalmente, sendo essencial ao pluralismo democrático.

Daqui decorre uma presunção de interesse público nas informações veiculadas pela imprensa, justificando, em princípio, a utilização da imagem alheia, mesmo na presença de finalidade comercial, que acompanha os meios de comunicação no regime capitalista.

Considerando que, no regime econômico brasileiro, a imprensa é majoritariamente composta por sociedades empresárias, a interpretação a que pretende dar o autor ao art. 20 do CC acabaria por inviabilizar o direito de

Superior Tribunal de Justiça

acesso à informação, constitucionalmente garantido.

Impõe-se, portanto, a interpretação sistemática do referido dispositivo legal, para se concluir que só há violação ao direito de imagem se os fins comerciais forem finalidade primordial da divulgação da imagem sem autorização, e não o objetivo remoto da imprensa.

Segundo consta do acórdão recorrido, *verbis* (fls. 234-235 e-STJ):

Dessa forma, no caso concreto, não há incidência da súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça, pois a publicação da fotografia do autor não tinha fins econômicos ou comerciais.

O contrário seria, caso a imagem do autor estivesse estampando a capa do periódico ou um anúncio publicitário.

No caso em análise não foi o que ocorreu, uma vez que a matéria veiculada sobre a "Marcha das Vadias" tinha o intuito único de informar, até mesmo porque fazia parte apenas do teor do jornal.

A finalidade primária na divulgação da imagem do autor não foi econômica ou comercial, mas, sim, informativa, sendo que, em casos como o presente, a liberdade de imprensa e o direito à informação se sobrepõem ao direito de imagem.

O autor foi fotografado em parque público, em meio a manifestação popular de cunho político-ideológico, em que estava, inclusive, empunhando cartaz, o que denota sua vontade de ser visto publicamente a defender seus ideais, e, por conseguinte, afasta qualquer alegação de direito à intimidade ou à privacidade.

Sua imagem nem representa o foco central da fotografia, que buscava apenas ilustrar que a marcha era composta por mulheres jovens que, segundo a própria legenda apresentada no periódico, protestavam "pelo direito de escolher o que vestir sem serem acusadas de estimular estupros", tendo a imagem do autor constado de forma meramente secundária e acidental.

Superior Tribunal de Justiça

Assim, tendo frequentado local público em meio a manifestação política de claro interesse jornalístico, não pode o autor pretender alegar violação ao direito à imagem pela veiculação de sua fotografia em imagem que retrata o evento.

Nesses caso, a exigência de autorização específica de cada uma das pessoas retratadas no evento noticiado acabaria, em última análise, por inviabilizar a própria atividade informativa, que é de claro interesse público e que atende à garantia constitucional de liberdade à informação.

Sobre a impossibilidade de se configurar dano à imagem pela divulgação de informações jornalísticas verdadeiras e fidedignas, este Superior Tribunal se manifestou recentemente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS - VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A jurisprudência desta Corte Superior já decidiu no sentido de inexistir ofensa à honra dos cidadãos quando, no exercício do direito fundamental de liberdade de imprensa, há divulgação de informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito, mormente quando exercido em atividade investigativa e serem informações de interesse público.

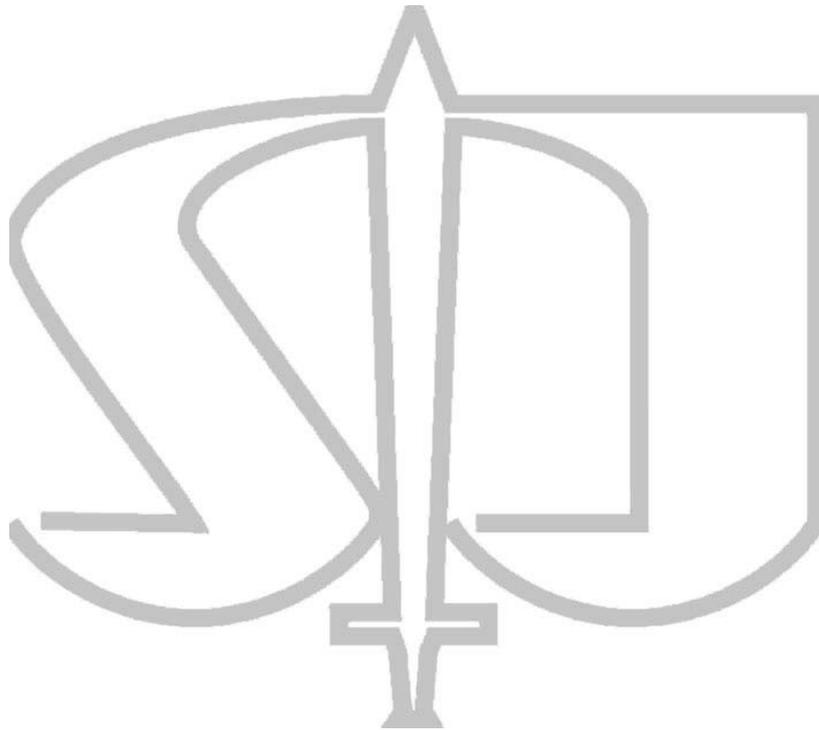
2. O Tribunal local decidiu, com base na análise dos elementos de convicção acostados aos autos, pela ausência de responsabilidade civil da recorrida, tendo em vista a ausência de comprovação do uso indevido da imagem do recorrente, razão pela qual, para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido acerca da existência ou não de abuso do direito de informar, seria imprescindível o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que incide, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 470.817/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 16/02/2016)

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0087031-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.449.082 / RS

Números Origem: 001/1.12.012233-3 0011120122333 11120122333 11201322333
3796471020138217000 5247175820138217000 70056550205 70058000902

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MATHEUS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MATHEUS TEIXEIRA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS081313
RECORRIDO : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADOS : FABIO MILMAN E OUTRO(S) - RS024161
KONRADO KRINDGES - RS078889

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.